



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3041786 -
RN (2025/0336799-7)**

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : A&S FOMENTO MERCANTIL LTDA
ADVOGADOS : CARLOS OCTACILIO BOCAUYVA CARVALHO -
RN000119A
MOZART SOUZA DOS SANTOS - RN012557
AGRAVADO : CONFIANCA INDUSTRIA TEXTIL LTDA -
MICROEMPRESA
ADVOGADOS : HINDENBERG FERNANDES DUTRA - RN003838
JEANY GONÇALVES DA SILVA BARBOSA - RN006335

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTEMPESTIVOS. NÃO INTERRUPTÃO DE PRAZO RECURSAL. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão do Presidente do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu de agravo em recurso especial.

2. Embargos de declaração opostos contra essa decisão não conhecidos por intempestividade.

3. Agravante sustenta o atendimento dos requisitos de admissibilidade recursal, ao passo que a parte agravada, intimada nos termos do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil, afirma inexistirem elementos aptos a justificar a reforma do julgado impugnado.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se embargos de declaração não conhecidos por intempestividade são aptos a interromper o prazo para a interposição de agravo interno no agravo em recurso especial, de modo a afastar a intempestividade do recurso.

III. Razões de decidir

5. O órgão julgador afirma que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que embargos de declaração não conhecidos, por intempestivos, não interrompem o prazo para a interposição de outros recursos.

6. Reconhecida a ausência de interrupção do prazo recursal pelos embargos de declaração intempestivos, conclui-se pela intempestividade do agravo interno, razão pela qual não se

mostra possível o seu conhecimento.

IV. Dispositivo

7. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3041786 -
RN (2025/0336799-7)**

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : A&S FOMENTO MERCANTIL LTDA
ADVOGADOS : CARLOS OCTACILIO BOCAUYVA CARVALHO -
RN000119A
MOZART SOUZA DOS SANTOS - RN012557
AGRAVADO : CONFIANCA INDUSTRIA TEXTIL LTDA -
MICROEMPRESA
ADVOGADOS : HINDENBERG FERNANDES DUTRA - RN003838
JEANY GONÇALVES DA SILVA BARBOSA - RN006335

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTEMPESTIVOS. NÃO INTERRUÇÃO DE PRAZO RECURSAL. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão do Presidente do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu de agravo em recurso especial.
2. Embargos de declaração opostos contra essa decisão não conhecidos por intempestividade.
3. Agravante sustenta o atendimento dos requisitos de admissibilidade recursal, ao passo que a parte agravada, intimada nos termos do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil, afirma inexistirem elementos aptos a justificar a reforma do julgado impugnado.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se embargos de declaração não conhecidos por intempestividade são aptos a interromper o prazo para a interposição de agravo interno no agravo em recurso especial, de modo a afastar a intempestividade do recurso.

III. Razões de decidir

5. O órgão julgador afirma que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que embargos de declaração não conhecidos, por intempestivos, não interrompem o prazo para a interposição de outros recursos.

6. Reconhecida a ausência de interrupção do prazo recursal pelos embargos de declaração intempestivos, conclui-se pela intempestividade do agravo interno, razão pela qual não se mostra possível o seu conhecimento.

IV. Dispositivo

7. Agravo interno não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por A&S FOMENTO MERCANTIL LTDA contra decisão proferida pelo Presidente do Superior Tribunal de Justiça, que não conheceu do agravo em recurso especial interposto.

Opostos embargos de declaração, que não foram conhecidos, pois intempestivos (e-STJ fl. 342).

Segundo a parte agravante, o recurso preenche os requisitos necessários ao conhecimento e provimento.

Intimada nos termos do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil, a parte agravada afirmou a inexistência de requisitos ou elementos aptos a promover a alteração do julgado impugnado.

É o relatório.

VOTO

No caso em apreço, verifica-se que o presente recurso de agravo interno foi interposto em face de decisão que não conheceu dos embargos de declaração devido a sua intempestividade (e-STJ fl. 342).

Destaca-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que embargos de declaração não conhecidos não interrompem o prazo para a interposição de outros recursos.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. DEMONSTRAÇÃO. AFASTAMENTO DA SÚMULA N. 284 DO STF. INTEMPESTIVIDADE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu de recurso especial, fundamentando-se na Súmula n. 284 do STF, por falta de indicação precisa dos dispositivos legais federais violados.

2. Ação de obrigação de fazer com indenização por danos morais, na qual a parte recorrente alega violação dos arts. 1.023 e 1.026 do CPC, sustentando que a interrupção do prazo recursal só ocorre com embargos de declaração tempestivos.

3. O Tribunal de Justiça do Estado de Goiás concluiu pela intempestividade dos embargos de declaração, não interrompendo o prazo recursal da apelação, e manteve a decisão monocrática que não conheceu do apelo principal e julgou prejudicado o adesivo.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a interposição de embargos de declaração intempestivos interrompe o prazo recursal para apelação, conforme os arts. 1.023 e 1.026 do CPC.

5. A questão também envolve a análise da possibilidade de reexame do conjunto fático-probatório dos autos em sede de recurso especial, em face do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

III. Razões de decidir

6. O entendimento consolidado é que embargos de declaração intempestivos não interrompem o prazo recursal, conforme jurisprudência do STF e do STJ.

7. A análise do conjunto fático-probatório dos autos é vedada em recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ, o que impede a revisão das conclusões do tribunal de origem sobre a intempestividade dos embargos.

8. A parte agravante não apresentou argumentação suficiente para justificar a alteração da decisão impugnada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

IV. Dispositivo e tese

9. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. Embargos de declaração intempestivos não interrompem o prazo recursal. 2. O reexame do conjunto fático-probatório é vedado em recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.023 e 1.026.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula n. 284; STJ, Súmula n. 7.

(AgInt no AREsp n. 2.774.952/GO, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 31/3/2025, DJEN de 3/4/2025, grifos acrescidos)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRAZO LEGAL. INOBSERVÂNCIA. INTEMPESTIVIDADE.

1. A oposição de embargos de declaração intempestivos não interrompe o prazo para interposição de recursos subsequentes.

2. É intempestivo o agravo interno interposto após o prazo legal de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do artigo 1.021, c/c art. 1.070, do Código de Processo Civil.

3. Agravo interno não conhecido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.263.400/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024, grifos acrescidos)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO MONITÓRIA. INTEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E, CONSEQUENTEMENTE, DO AGRAVO INTERNO. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL. PRELIMINAR ACOLHIDA. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. Cumprimento de sentença proferida em ação monitória.
2. A tempestividade constitui pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal e matéria de ordem pública, podendo ser analisada em qualquer tempo antes do trânsito em julgado.
3. Embargos de declaração opostos fora do prazo legal não têm o condão de interromper o prazo para a interposição de outros recursos.
4. **Intempestividade dos embargos declaratórios que acarreta a intempestividade reflexa do agravo interno.**
5. Agravo interno não conhecido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.946.775/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 2/3/2026, DJEN de 6/3/2026, grifos acrescentados)

Ante o exposto, **não conheço** do agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 3.041.786 / RN

Número Registro: 2025/0336799-7

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

08004179120238205138 8004179120238205138

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : A&S FOMENTO MERCANTIL LTDA

ADVOGADOS : CARLOS OCTACILIO BOCAYUVA CARVALHO - RN000119A

MOZART SOUZA DOS SANTOS - RN012557

AGRAVADO : CONFIANCA INDUSTRIA TEXTIL LTDA - MICROEMPRESA

ADVOGADOS : HINDENBERG FERNANDES DUTRA - RN003838

JEANY GONÇALVES DA SILVA BARBOSA - RN006335

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
CHEQUE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : A&S FOMENTO MERCANTIL LTDA

ADVOGADOS : CARLOS OCTACILIO BOCAYUVA CARVALHO - RN000119A

MOZART SOUZA DOS SANTOS - RN012557

AGRAVADO : CONFIANCA INDUSTRIA TEXTIL LTDA - MICROEMPRESA

ADVOGADOS : HINDENBERG FERNANDES DUTRA - RN003838

JEANY GONÇALVES DA SILVA BARBOSA - RN006335

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026